



## PARECER PRÉVIO Nº 936/23

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que inclui o § 7º no art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

Após apregoamento pela Mesa (0605706), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

Da autonomia político-administrativa do Município (art. 18, *caput*, da CF) decorre a sua capacidade de autoadministração (art. 9º, incs. I e III, da LOM), cabendo-lhe dispor, portanto, sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal (art. 94, inc. IV, da LOM). E, nesse aspecto, por ser inerente à autogestão das unidades federativas, na medida em que define o modo de atuação dos seus órgãos tributários próprios e as formas de relacionamento destes com os cidadãos, o processo administrativo tributário está sujeito à disciplina autônoma de cada ente[1] – respeitadas as normas gerais tributárias sobre lançamento e decadência[2], previstas no Código Tributário Nacional – CTN. Assim sendo, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo

municipal[3].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do RICMPA.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

---

[1] Nesse sentido, confira-se: COSTA, José Marcelo Ferreira. O aspecto semântico do processo e do procedimento no Direito Administrativo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 237, p. 341-364, jul./set., 2004, p. 350-351; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no Direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 136, p. 5-28, out./dez., 1997, p. 07; CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 1468.

[2] A Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, alínea *b*), elenca institutos tributários sujeitos à regulação por norma geral nacional, a saber: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Dentre eles, o lançamento e a decadência são aqueles que se referem propriamente ao processo administrativo tributário.

[3] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 17/09/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0622912** e o código CRC **A7BF837D**.